

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000552/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050504/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.007743/2017-91
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DE MANAUS - AM, CNPJ n. 17.177.733/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CEZAR ILIANO MATOS DO NASCIMENTO e por seu Secretário Geral, Sr(a). ADAILSON VIEIRA SIQUEIRA;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO -SINEATA, CNPJ n. 03.073.010/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDGAR LUIZ DO NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO**, as quais desenvolvam atividades previstas no código brasileiro de aeronáutica lei n.7565 de 19/12/1986 artigos 2, 102 e 104 e suas regulamentações, bem como a resolução n. 116/2009 da ANAC, com abrangência territorial em **AM**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os pisos salariais, vigorando a partir de **01 de Janeiro de 2017**, para as funções abaixo:

SETOR ADMINISTRATIVO	PISO SALARIAL MENSAL (R\$)
CARGOS / FUNÇÕES	JORNADA 220h/Mês
AUX. ADMINISTRATIVO	1.500,84

SETOR OPERACIONAL**PISO SALARIAL MENSAL (R\$)**

CARGOS / FUNÇÕES
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AUXILIAR DE RAMPÁ
AUXILIAR LÍDER DE RAMPÁ
OPERADOR DE EQUIPAMENTO

JORNADA 210h/Mês	JORNADA 180h/Mês
1.468,15	1.258,40
1.468,15	1.258,40
1.584,65	1.358,28
1.722,56	1.476,48

SETOR DE PROTEÇÃO**PISO SALARIAL MENSAL (R\$)**

CARGOS / FUNÇÕES
AGENTE DE PROTEÇÃO
AGENTE DE PROTEÇÃO ESPECIAL
AGENTE DE SEGURANÇA
AGENTE DE PASSAGEIRO

JORNADA 210h/Mês	JORNADA 180h/Mês
1.673,62	1.434,53
1.759,54	1.508,18
1.811,43	1.552,67
1.852,40	1.587,79

DESCRIÇÃO DE CARGOS E OU FUNÇÕES

Auxiliar de Serviços Gerais: realiza a limpeza nas aeronaves e nos espaços relativos ao uso das empresas aéreas e auxiliares, além dos trabalhos não descritos nos auxiliares de rampa;

Auxiliar de Rampa: realiza serviços de apoio a operação das aeronaves, tais como colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, esteira, correios e outros itens necessários ao atendimento da aeronave;

Auxiliar Líder de Rampa: coordena a equipe de rampa no atendimento de voo e assina documentos referentes ao atendimento de voo;

Operador de Equipamento de Rampa: realiza a movimentação de cargas e afins utilizando equipamentos automotores de pequeno porte e/ou cargas utilizando veículos rebocadores, “pushback” e “loader”, e possuem carta de NÍVEL D e E;

Agente de Proteção: profissional certificado pela ANAC, habilitado para exercer as seguintes funções: (i) Entrevista de Passageiros, (ii) inspeção de passageiros, tripulantes, bagagens de mão, bagagens despachadas (inspeção em Raio-x) e funcionários de empresas públicas e privadas, (iii) proteção de aeronaves estacionadas, (iv) inspeção de segurança de aeronave (varredura, proteção de carga e outros itens), (v) controle de acesso às áreas restritas de segurança, (vi) patrulha móvel da área operacional e demais atividades previstas no artigo 20 da resolução ANAC nº 63 de 26 de novembro de 2008;

Agente de Proteção Especial: profissional certificado pela ANAC que necessita falar fluentemente outro idioma, além do português, para exercer as atividades de Agente de Proteção acima descritas, bem como desempenhar a função de intérprete na Polícia Federal;

Agente de Segurança: profissional habilitado para desempenhar as seguintes funções: (i) entrevista, em um segundo idioma, de passageiro através do método preventivo de segurança (ii) verificação de documentos de viagem (passaporte), (iii) identificação de pessoa não admissível, através de exame visual, (iv) observação e pesquisa, (v) coleta de informações durante a entrevista de passageiro, a fim de verificar indícios de existência de objetos perigosos no interior de seus pertences de porão, e, bem assim, garantir que cada entrevistado tenha uma bagagem identificada, íntegra e livre de objetos e materiais perigosos e/ou proibidos em seu interior;

Agente de Passageiro: profissional habilitado para desempenhar as seguintes funções: atendimento ao passageiro, realizando o cheque in, conexão, embarque e desembarque, processos de bagagens extraviadas e atuando internamente em lojas de passagens;

SETOR DE CARGAS:

Os salários dos trabalhadores, vigentes em 31/12/2016, serão reajustados pelo percentual de 6,58 % (seis vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 01/01/2017.

SETOR DE COMISSARIA:

Os salários dos trabalhadores, vigentes em 31/12/2016, serão reajustados pelo percentual de 6,58 % (seis vírgula cinquenta e oito por cento), a partir de 01/01/2017.

Parágrafo único - As empresas, por deliberação própria, poderão compensar aumentos concedidos espontaneamente a título de antecipação anterior à assinatura desta nova Convenção 2017 na data base da categoria, exceto no caso de promoção ou equiparação salarial.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - PISO, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS

a) Os pisos salariais e os salários dos trabalhadores prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, vigentes em 31/12/2016, serão reajustados a partir de **01 de Janeiro de 2017 em 6,58 % (seis vírgula cinquenta e oito por cento);**

b) Os benefícios dos trabalhadores prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, vigentes em 31/12/2016, serão reajustados a partir de **01 de Janeiro de 2017 em 6,58 % (seis vírgula cinquenta e oito por cento).** Para os salários acima de R\$ 10.000,01 será concedido o reajuste acordado em livre negociação entre as partes.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO



Ficam as empresas, abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizados pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO

O trabalhador que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIÁRIA / HOSPEDAGEM / ALIMENTAÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão, a partir de **01 de janeiro de 2017**, o valor de **R\$ 55,26** (cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do trabalhador auxiliar de transporte aéreo, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das empresas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Por força de entendimentos dos sindicatos envolvidos, referente a algumas atividades desenvolvidas pela categoria dos prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, o adicional de periculosidade, na forma da legislação vigente, passou a ser devido, para os trabalhadores das empresas auxiliares de transporte aéreo, a partir da Convenção Coletiva de Trabalho/2014, para todos os trabalhadores das Empresas Auxiliares de Transportes Aéreos, à exceção dos trabalhadores que exercem as atividades mencionadas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula:

Parágrafo 1º - De acordo com a súmula nº 447 do Superior Tribunal do Trabalho, o referido adicional de periculosidade não será devido aos trabalhadores das Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo, que permanecem e realizam suas atividades, exclusivamente, a bordo dos aviões, no momento do abastecimento da aeronave.

Parágrafo 2º - O adicional de periculosidade, não será, igualmente, devido aos trabalhadores que realizam suas atividades meramente administrativas, como por exemplo em escritório, aos trabalhadores com cargos

de gerência e diretoria das Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo, bem como aos trabalhadores que não atuam em áreas de risco, nas pistas dos aeroportos;

Parágrafo 3º - Os sindicatos ora signatários ratificam a Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, onde dispõe que o adicional de periculosidade concedido à categoria dos prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, para todas as atividades, exceto as mencionadas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, passou a ser devido a partir do mês de março de 2014, conforme previsto na CCT 2015, não significando que o seu pagamento, a partir daquela data, implique no reconhecimento de obrigatoriedade do pagamento desse adicional em relação aos períodos passados.

Parágrafo 4º - Os eventuais litígios envolvendo o adicional mencionado no caput da presente cláusula, referente aos períodos passados e após o início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão tratados conforme cláusula **DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS / PPR

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o Sistema de **Participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários**, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente **PPR – Programa de Participação nos Resultados** está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.101/2000.

PERÍODO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO

O **período de apuração** inicial do PPR - Programa de Participação nos Resultados **será de janeiro de 2017 até junho de 2017** com o pagamento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente e **julho de 2017 até dezembro de 2017** com o pagamento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

CONDIÇÕES GERAIS:

FALTAS: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas tanto as faltas injustificadas como as justificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% do valor do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR – Programa de Participação dos Resultados, as ausências legais oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado os comprovantes de faltas (cartão de ponto/ atestado médico/ resumo da folha de ponto, etc), no prazo máximo de 02 dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% do valor correspondente ao respectivo período;

VALOR DO PPR

O valor do **PPR** será de **R\$ 128,36** (cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), sendo pago em **duas parcelas de R\$ 64,18** (sessenta e quatro reais e dezoito centavos) cada, semestralmente em 15 de julho e 15 de janeiro.

PENALIZAÇÃO

Fica estabelecido o pagamento de $\frac{1}{2}$ (**meio**) **piso salarial mínimo**, estabelecido na Convenção Coletiva Vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré-estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado.

a) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela Empresa Empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

a.1) Sendo este valor maior aquele estipulado no item acima, “**VALOR DO PPR**”, não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o Direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela Empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nas Convenções ulteriores a esta.

a.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior fica o Empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste Instrumento.

CONCILIAÇÃO

Na hipótese de divergência relativamente ao cumprimento desta Convenção Coletiva, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem, pela ordem, a negociar diretamente entre si.

Comprometem-se os representantes sindicais (laboral e patronal), ao final de cada período estabelecido na cláusula 1º, a estudarem melhores condições/ valores e formas de pagamentos, bem como a analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este **PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, a partir de **01 de janeiro de 2017** vale refeição no valor de **R\$ 19,63** (dezenove reais e sessenta e três centavos) para os trabalhadores com jornada de trabalho de 06 (seis) horas e **R\$ 26,26** (vinte e seis reais e vinte e seis centavos) para os trabalhadores com jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas, por dia efetivamente trabalhado, exceto quando as empresas fornecerem refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

Parágrafo 1º. – As ausências injustificadas serão deduzidas da quantidade e valor do Vale Refeição.

Parágrafo 2º. – De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, a Empresa poderá, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor facial do vale refeição do salário de seus trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vale alimentação aos trabalhadores auxiliares de transporte aéreo, não tendo natureza salarial, a partir de **01 de janeiro de 2017**, até o dia 20 de cada mês, no valor de **R\$ 384,56** (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para os funcionários cujos salários básicos, em **01 de janeiro de 2017**, sejam iguais ou inferiores a **R\$ 4.263,20** (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

Parágrafo 1º. - Será garantido ao trabalhador afastado por motivo de doença, pelo prazo limitado de até **180 (cento e oitenta)** dias, a concessão deste benefício.

Parágrafo 2º. – A existência de 02 (duas) faltas injustificadas no mês, acarretará a perda total do referido benefício neste mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas se comprometem com a concessão do Vale Transporte, conforme a Legislação em vigor.

Parágrafo 1º. - De acordo com o estabelecido pela legislação vigente, para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará a empresa, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, devendo esta informação ser atualizada anualmente ou, sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena da suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 2º. - Cada empresa somente está obrigada a fornecer a quantidade de vales-transportes que explicitamente comprovar-se ser necessários ao efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seu empregado no mês, apurando-se esta quantidade pelo número de deslocamentos diários, multiplicados pelo número de dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo 3º. - O empregado beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, constituindo-se falta grave a declaração falsa ou seu uso indevido.

Parágrafo 4º. - O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário, na parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento excluído quaisquer adicionais ou vantagens e, pela empresa, no que exceder à parcela anteriormente referida, ficando esta autorizada a descontar, mensalmente, o valor da citada parcela.

Parágrafo 5º. - As ausências, justificadas e injustificadas, serão deduzidas da quantidade e valor do Vale Transporte.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO CRECHE

As empresas concederão o auxílio creche para as trabalhadoras auxiliares de transporte aéreo, no valor máximo de **01 (hum)** salário mínimo nacional vigente, pelo período de 18 meses após o retorno ao trabalho.

Parágrafo 1º. – As trabalhadoras, após a seleção da creche, deverão informar a empresa para que seja firmado o respectivo convênio, efetuando os respectivos pagamentos diretamente as creches.

Parágrafo 2º. – Esta cláusula perderá o efeito caso, a empresa instale creche própria ou estabeleça convênio que proporcione mesmo benefício às trabalhadoras.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

O **SINDICATO LABORAL** prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filhos, incapacitação permanente por perda ou redução de sua aptidão física ou falecimento, por meio de organização gestora especializada e aprovada pela entidade sindical Patronal.

Parágrafo Primeiro – A prestação dos benefícios sociais iniciará **a partir de 01/02/2017**, na forma, valores, requisitos, beneficiários e penalidades previstas no Manual de Orientação e Regras, anexo que encontra-se no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Segundo - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresse consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e **a partir de 10/02/2017**, o valor **total de R\$ 12,83 (doze reais e oitenta e três centavos)** por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br, inclusive aquelas que oferecem qualquer benefício análogo. Conforme decisão em assembleia dos trabalhadores, os empregadores poderão descontar mensalmente de cada trabalhador, em folha de pagamento, até a importância de **R\$ 1,00 (hum real)**. O empregador não se obriga ao pagamento da parte do trabalhador, quando este se opuser formalmente ao desconto junto ao sindicato laboral. Nesta situação o empregador fica responsável somente pelo pagamento da parte que lhe cabe, no valor de **R\$ 11,83 (onze reais e oitenta e três centavos)**, por trabalhador.

Parágrafo Terceiro - Fica garantido o direito de oposição ao desconto, aos empregados não associados, no prazo de 10 (dez) dias que anteceder o primeiro desconto e que deverá ser manifestado pessoalmente pelo trabalhador interessado, em carta de próprio punho, na sede da entidade laboral.

Parágrafo Quarto - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, o empregador manterá o recolhimento pelo período de 12 (doze) meses, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho. Caso o afastamento do empregado seja por período inferior a 12 meses, o empregador fica desobrigado do prazo acima mencionado.

Parágrafo Quinto - O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por: falta de pagamento ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize seus débitos até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comunicação formal com entrega protocolada da gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras, anexo que encontra-se no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Sexto - O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Sétimo - Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverão constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Oitavo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Nono - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas se comprometem a conceder ao trabalhador prestador de serviço auxiliar de transporte aéreo que for licenciado pelo INSS, até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% quando o trabalhador for licenciado em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.

Parágrafo 1º. – Esta cláusula somente se aplica caso o trabalhador não possua esse benefício através de previdência privada ou qualquer outro tipo de complemento.

Parágrafo 2º. – Dos valores pagos ao trabalhador poderão ser efetuados os descontos previstos em lei.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem, em condições de igualdade, no caso de admissão de trabalhador, a dar preferência aos indicados pelas entidades de classe laboral e patronal que manterão balcão de emprego, e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, as entidades sindicais manterão cadastros atualizados de trabalhadores.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sempre que o trabalhador for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida.

Parágrafo único – A não observância do estabelecido no “caput” fará presumir a despedida imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo:

a) O trabalhador que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;

b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;

e) Os de menor antiguidade na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As homologações das rescisões contratuais deverão, preferencialmente, ser efetuadas **nas Entidades Sindicais Profissionais**.

a) Fica facultado ao trabalhador, optar pela realização da homologação da rescisão contratual quando a entidade sindical profissional tiver sub-sedes, sob pena de a empresa arcar com o pagamento da importância equivalente a 1 (um) dia de salário do empregado e as despesas de condução, paga diretamente ao mesmo.

b) Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS e o pagamento das verbas rescisórias deverão ser efetuados nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

As empresas garantirão aos trabalhadores transferidos em caráter permanente, o período de estabilidade de 06 (seis) meses após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao trabalhador em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base de origem.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A trabalhadora que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade, não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes há esses dias.

Parágrafo 1º. - A trabalhadora gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra "b", do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto.



Parágrafo 2º. – Fica assegurado a Trabalhadora Gestante o recebimento do Vale Alimentação, conforme dispõe a cláusula 12ª desta convenção, durante todo o período de Auxílio Maternidade.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As Empresas concederão garantia de emprego ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

Parágrafo 1º. – Fica assegurado ao trabalhador acidentado o direito ao recebimento do vale alimentação, durante o período do afastamento, limitado a 90 (noventa dias) conforme cláusula 12ª desta Convenção.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o trabalhador que contar mais de 05 (cinco) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito a aposentadoria integral ou proporcional.

Parágrafo 1º. - A concessão acima cessará na data em que o trabalhador adquirir direito à aposentadoria integral ou proporcional.

Parágrafo 2º. – Entende-se por aposentadoria integral do trabalhador em Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, aquela que permita o afastamento do participante de fundo de pensão ou de previdência privada com suplementação máxima de seus proventos previdenciários (aposentadoria do INSS mais suplementação do fundo) atendidos os requisitos do regulamento da empresa de previdência privada.

Parágrafo 3º. – A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação expressa e comprovação do tempo faltante para aposentadoria, do trabalhador, dirigida à empresa, de ter atingido esta condição, com comprovação do INSS apresentado pelo funcionário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição das empresas, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário ou compensadas em até 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Devido às peculiaridades dos Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, como elo do Sistema de Aviação Civil, acordam as partes que, nos termos do disposto no art. 61 da CLT, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo primeiro: Considerar-se-á motivo de força maior, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente (art. 501 CLT), dentre os quais se destacam, de maneira puramente exemplificativa:

- 1 - Fenômenos naturais (condições meteorológicas, desastres naturais, etc.) que atrasem determinados voos e, conseqüentemente, o atendimento às aeronaves pelos empregados das Empresas de Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo (ESATAS),
- 2 - Problemas mecânicos nas aeronaves que impeçam o atendimento pelos empregados das ESATAS,
- 3 - Atrasos na partida das aeronaves, por motivos alheios aos serviços prestados pelas ESATAS,
- 4 - Fechamento dos aeroportos de destino ou de partida das aeronaves,
- 5 - Manifestações populares nas vias de acesso aos aeroportos, que impeçam ou atrasem a entrada de funcionários e tripulantes,

Parágrafo segundo: As horas extras obedecerão aos critérios abaixo:

- 1 - Aplicação do adicional de **60%** (sessenta por cento) e, sobre o valor da hora corrigida com esse percentual, será aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de **100%** (cem por cento).
- 2 - Aos domingos e feriados as horas extras serão pagas com adicional de **100%** (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de **150%** (cento e cinquenta por cento).
- 3 - As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas.
- 4 - Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento).
- 5- O dia da compensação será fixado de comum acordo.
- 6 - Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, a empresa fornecerá auxílio alimentação ao trabalhador, a partir de **01 de janeiro de 2017**, no valor correspondente a **R\$ 13,32** (treze reais e trinta e dois centavos), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.
- 7 - A compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação, devendo a empresa demonstrar ao trabalhador através de relatório mensal a quantidade de horas extraordinárias a serem pagas ou compensadas;
- 8 - A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 7, mediante acordo entre a empresa interessada e a entidade Sindical Laboral;
- 9- Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTRA / ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 71 da C.L.T., aplicável a jornada de trabalho reduzida, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e inferior a

06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

1 – Ficam autorizados os intervalos para descanso e refeição, superiores a 02 (duas) horas, consoante com o disposto no artigo 71 *in fine* da C.L.T. e anuência da entidade sindical.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A jornada de trabalho semanal do Trabalhador nas Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo será de:

- 44 horas para setor administrativo e
- Até 42 horas para o setor operacional, sendo que a escolha da jornada diária de 6hs ou 7hs será através de opção por escrito dos trabalhadores da empresa.

Podendo as Empresas estabelecer as escalas que se façam necessárias apenas para a implantação de novos serviços, sempre respeitando as jornadas máximas estabelecidas na presente Convenção.

1 – As Empresas poderão adotar o regime de tempo parcial, conforme prevê o artigo 58-A da C.L.T., em casos especiais com a anuência da entidade sindical, mantidas as proporções salariais dos pisos previstos na presente Convenção, bem como do salário contratual individual, quando não se aplicar o piso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM REGIME DE ESCALA

As Empresas poderão, por deliberação própria, observando os limites de carga horária semanal, estabelecerem as suas escalas de trabalho ininterruptas, ou seja, sem interromper a jornada de trabalho estabelecida.

1 – O trabalhador que exerce suas atividades em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias de feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte.

2 – Quando não cumprido o disposto no item 1, será devido o pagamento em dobro, pelo trabalho em feriados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

3 - Para os feriados trabalhados haverá uma folga compensatória, ou pagamento equivalente a um dia normal de trabalho, salvo se o dia de descanso coincidir com o feriado, no prazo de trinta dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA

Os trabalhadores que exercem suas atividades em regime de escala deverão ser comunicados da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Após a publicação da escala não será

permitida sua alteração, salvo por motivo de força maior, devidamente acordado com os trabalhadores envolvidos na alteração.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, será de 5 cinco dias úteis para os trabalhadores que trabalham em regime de escala.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICO / ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os Atestados Médicos expedidos pelo SUS e seus conveniados, de clínicas particulares com papel timbrado e CRM do Médico responsável e os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecido pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.P.T.- GM. 1722 de 22.07.78, ficando estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas do retorno à atividade para sua entrega, sob pena de não ser aceito o atestado fornecido;

1 – Na hipótese de a Empresa dispor de serviços médicos, próprio ou contratado, os Atestados Médicos de que trata esta cláusula deverão ser confirmados pelo profissional de medicina do trabalho que atuar para a empresa;

2 – As ausências de serviço no período de expediente de trabalho deverão ser aceitas pela empresa, desde que estejam dentro do horário normal e datado do mesmo dia, até 6 (seis) horas por dia. Na hipótese de consulta medica odontológica ou exames clínicos e laboratoriais, previamente agendados o empregado deverá comunicar a empresa com pelo menos 01 (um) dia de antecedência;

3 – O sindicato remeterá a empresa os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados;

4 – Constitui obrigação do funcionário comunicar a empresa, no menor prazo possível, seu afastamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA AGRUPADA

Os trabalhadores que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão, de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Fica garantido o fornecimento gratuito de uniformes completos, desde que exigido o seu uso pela empresa.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os suplentes e titulares eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

As Empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente.

Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Quando solicitado, com antecedência, pelo trabalhador auxiliar de transporte aéreo interessado, a empresa fornecerá, no prazo de dez dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL / ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Com base nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, no artigo 513, alínea “e” da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a MEMO CIRCULAR SRT/MTE n. 04 de 20.01.06, do Ministério do Trabalho e Emprego e, recentes Julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, os empregadores ficam obrigados a descontar a Contribuição Negocial / Assistencial Profissional de cada um de seus empregados, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) do salário base, nos meses de Fevereiro, Março, outubro e novembro, limitado o desconto a R\$ 38,26 (trinta e oito reais e vinte seis centavos) por empregado;



b) As importâncias descontadas deverão ser recolhidas a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA em guias próprias fornecidas pela mesma até o dia 10 (dez) dos meses de recolhimento. Em caso de atraso as empresas deverão pagar multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, sem ônus ao trabalhador.

c) As empresas deverão remeter juntamente com o pagamento, a relação nominal dos empregados, com o desconto efetuado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais;

d) O trabalhador poderá se opor ao desconto, devendo, para isso, comparecer a secretaria da sede da entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIA, no horário das 09:00 as 17:00hs, munido de carta de próprio punho, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

e) O não desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição negocial / assistencial a entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIA fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e, de forma recíproca, a entidade sindical, concordam com a colocação de um quadro de avisos da entidade para os trabalhadores, nos recintos de trabalho e, para as empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e a entidade sindical, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DA RAIS, SEFIP / GFIP E PPRA

As Empresas remeterão, no prazo de 30 dias, às entidades sindicais signatárias, desde que solicitadas formalmente:

- Cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, com as informações relativas aos funcionários, cujos cargos estão descritos no presente acordo;
- Cópia das guias de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do INSS;
- Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

As solicitações aqui previstas são válidas sempre para o Exercício / Ano corrente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS



Com intuito de preservar as empresas idôneas, assim como seus respectivos empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive justiça do trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomador de serviços e Órgãos Licitantes e por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no Artigo 607 da CLT, a empresa para participar em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, **deverá apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.**

Parágrafo primeiro – Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, promovidos por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

Parágrafo segundo - Consideram-se obrigações sindicais:

- a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica);
- b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta Convenção;
- c) cumprimento integral desta Convenção.

Parágrafo terceiro - A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS ESPECIAIS

As empresas poderão liberar os seus trabalhadores para participar dos cursos promovidos pelas entidades sindicais signatárias sem prejuízo do seu salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO PARITÁRIA - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a instaurar reuniões de comissão paritária, para tratar das questões relativas aos portadores de deficiência.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Estabelecem ainda, os sindicatos ora signatários, que está prevista a criação das Comissões de Conciliação Prévia, nos termos do Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Portaria MTE nº 230, de 21.05.2004, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de conflitos trabalhistas envolvendo as ESATAS e seus funcionários e ex-funcionários.

Parágrafo Primeiro – As CCPs instituídas em decorrência desta Convenção atuarão em todos os casos em que os funcionários e ex-funcionários manifestem interesse em apresentar reivindicação relativa ao contrato de trabalho extinto ou em andamento, na forma prevista no art. 625-D da CLT.

Parágrafo Segundo – Não será constituída pelas ESATAS durante a vigência desta Convenção, CCP Interna com a finalidade de buscar o objetivo especificado no caput da presente Cláusula.

Parágrafo Terceiro – As CCPs terão composição paritária, integradas por 2 (dois) membros indicados exclusivamente por cada um dos SINDICATOS envolvidos e 1 (um) pela empresa ESATA envolvida. Para cada membro titular da CCP será designado um suplente.

Parágrafo Quarto - A atuação da CCP respeitará a base territorial da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL em que estiver instalada, observados os termos do caput.

Parágrafo Quinto – As CCPs atuarão em todos os casos em que o funcionário e ex-funcionário apresente demanda. As reivindicações serão apresentadas à cada ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL em que a CCP estiver instalada, as quais, por meio dos representantes dos SINDICATOS na CCP, a encaminhará, por escrito, à própria ESATA envolvida.

Parágrafo Sexto – Recebida a reivindicação, será impulsionado o processo de solução do conflito.

Parágrafo Sétimo – As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da CCP – destes, um indicado pelo respectivo SINDICATO e outro pela empresa ESATA envolvida e do funcionário / ex-funcionário, pessoalmente.

Parágrafo Oitavo – Os representantes das ESATAS nas CCPs poderão acumular funções de prepostos, devendo constar da respectiva carta de preposição, expressamente, a outorga de poderes autorizando a assim atuar nas conciliações.

Parágrafo Nono – No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do Termo de Reivindicação, as ESATAS poderão manifestar sua opção de não conciliar em relação à demanda, pondo fim imediatamente, ao procedimento conciliatório.

Parágrafo Décimo – Os SINDICATOS providenciarão a abertura de dossiê para cada demanda que for submetida às CCPs, em duas vias, contendo: (a) os termos da reivindicação apresentada; (b) a ciência à empresa ESATA envolvida; (c) cópias dos documentos porventura apresentados pelas partes; e, (d) o Termo de Conciliação ou a Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada. Uma via será arquivada no respectivo SINDICATO e a outra na empresa ESATA envolvida.

Parágrafo Décimo Primeiro – O funcionário / ex-funcionário apresentará suas razões, por escrito, de forma sucinta, objetiva e clara, podendo, ainda, utilizar-se de outros meios de prova que demonstrem a pertinência do seu pleito.

Parágrafo Décimo Segundo – É facultado ao funcionário / ex-funcionário a apresentação de todas as formas de demonstração de sua pretensão.

Parágrafo Décimo Terceiro – Todas as sessões conciliatórias das CCPs serão realizadas nas dependências das ENTIDADES SINDICAIS ENVOLVIDAS ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES em que instaladas, com a participação dos representantes que as compõem e do funcionário/ex-funcionário,

Parágrafo Décimo Quarto – Quando das rescisões dos funcionários, as ESATAS informarão ao trabalhador, mediante recibo, sobre a existência das CCPs, sua finalidade, localidade e como poderão acionar as Comissões para formular seus pleitos.

Parágrafo Décimo Quinto – As CCPs deverão realizar as primeiras sessões de tentativa de conciliação em até 10 (dez) dias corridos após o recebimento do Termo de Reivindicação pelos representantes das empresas ESATAS envolvidas ou dos respectivos SINDICATOS.

Parágrafo Décimo Sexto – Em cada sessão realizada pelas CCPs, serão lavradas atas consignando o ocorrido e os resultados obtidos.

Parágrafo Décimo Sétimo – O procedimento conciliatório deverá encerrar-se em, no máximo, 10 (dez) dias corridos após a data da primeira sessão de tentativa de conciliação, salvo se as partes interessadas estipularem prazo maior.

Parágrafo Décimo Oitavo – Esgotado o prazo de tentativa de conciliação, sem a realização da sessão conciliatória, será lavrada declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP, em quatro vias, sendo uma via para a empresa ESATA envolvida, uma para o funcionário / ex-funcionário e uma para os respectivos SINDICATOS.

Parágrafo Décimo Nono – Efetivada a conciliação, será lavrado o respectivo Termo de Conciliação, com a discriminação dos compromissos a serem cumpridos dentro de 5 (cinco) dias úteis, se outro prazo não houver sido ajustado pelas partes, e dada a consequente quitação pelo funcionário/ex-funcionário.

Parágrafo Vigésimo – A quitação passada pelo funcionário/ex-funcionário no Termo de Conciliação, firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, somente se refere aos direitos, verbas e valores por ele expressamente conciliados na CCP, independentemente de ressalvas.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Aos direitos, verbas e valores objetos da conciliação será dada quitação específica, não sendo passíveis de nova reivindicação, na hipótese de retorno do funcionário à CCP.

Parágrafo Vigésimo Segundo – O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo Vigésimo Terceiro – Por iniciativa do funcionário/ex-funcionário, este poderá pleitear, por escrito, seu retorno à CCP, especificando, de maneira clara e objetiva, quais as razões que o levaram a assim proceder, observado, para esse exercício, o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do procedimento relativo à primeira passagem pela CCP, mantendo-se o direito de ajuizamento de matéria não conciliada em CCP, observado o prazo de prescrição legal.

Parágrafo Vigésimo Quarto – As ESATAS envolvidas pagarão aos Sindicatos envolvidos, em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura pelas partes do Termo de Conciliação ou da Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada, um percentual de 20% (vinte por cento) do valor acordado, destinada à cobertura de despesas administrativas.

Parágrafo Vigésimo Quinto – Não será devido o valor no caput desta Cláusula se não for instalada a CCP.

Parágrafo Vigésimo Sexto – As partes signatárias do presente instrumento darão ampla divulgação da criação das Comissões aos funcionários.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, em prejuízo de algum trabalhador determinado, as empresas infratoras pagarão, a partir de 01/01/2017, multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor do trabalhador prejudicado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO

Os parceiros (as) do mesmo sexo são considerados(as) companheiros(as) para todos os fins de direito, passando a ter todos os benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados(as), desde que observados os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil.”

}

CEZAR ILIANO MATOS DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DE MANAUS - AM

ADAILSON VIEIRA SIQUEIRA
SECRETÁRIO GERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DE

MANAUS - AM

**EDGAR LUIZ DO NASCIMENTO
PRESIDENTE
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO -
SINEATA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA E LISTA DE PRESENÇA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - COMUNICADO EM CONJUNTO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



